

DOCTRINA**FÉ, RAZÃO, INSTITUIÇÕES E VIRTUDES SEGUNDO O PENSAMENTO TEOLÓGICO-FILOSÓFICO DE SANTO TOMÁS DE AQUINO***JUIZ CLÁUDIO PEDROSA NUNES¹*

SUMÁRIO: 1. Prolegômenos da Doutrina Tomista; 1.1. Nascimento, Família e Primeiros Estudos de Tomás de Aquino; 1.2. Atraído pela Ordem dos Mendicantes; 1.3. Alberto Magno, Mestre e Admirador. 2. A Escolástica; 2.1. Marco do Ensino Universitário; 2.2. O Método de Ensino Escolástico. 3. Resgate de Aristóteles. Conciliação entre Fé e Razão; 3.1. Estado, Ciência e Deus; 3.2. Direito Natural: Supremacia sobre as Leis Humanas. 4. Estado, Direito e Monarquia; 4.1. Predomínio do Humanismo; 4.2. A Monarquia. 5. Ética e Moral; 5.1. Observação da Natureza; 5.2. Alicerce da Felicidade. 6. O Tomismo na Atualidade; 6.1. Escola do Pensamento Jusfilosófico; 6.2. Doutrina Oficial da Igreja Católica; 6.3. Ícone da Filosofia do Direito. Referências Bibliográficas.

1 – PROLEGÔMENOS DA DOCTRINA TOMISTA**1.1. Nascimento, Família e Primeiros Estudos de Tomás de Aquino**

Santo Tomás de Aquino era italiano. Nasceu na pequena aldeia de Aquino, nas proximidades de Nápoles, Província de Sicília, Itália. Era filho de família nobre e numerosa. Era o filho mais jovem dos homens, compondo uma prole de doze irmãos. Seu pai, Landolfo de Aquino era conde; sua mãe, Teodora de Teate, uma condessa da época. Nasceu no pequeno castelo de Roccaseca, propriedade de sua família, entre fins de 1224 e início de 1225. Não há registro da data precisa de seu nascimento: um pecado para a história da Cristandade. Era corpulento, alto, calvo. Vivia em constante meditação. Pouco falava. Seu comportamento compenetrado aliado à sua vultosa estrutura física contribuíram para que fosse apelidado por seus colegas de “Boi Mudo da Sicília”, logo que retornou aos estudos na Universidade de Paris, por volta de 1247.

¹ Cláudio Pedrosa Nunes é Juiz do Trabalho Substituto da 13ª Região, Especialista em Direito Processual Civil, Mestre em Direito Público pela UFPE e Doutorando em Direito do Trabalho e Ciências Jurídico-Filosóficas pelas Universidades de Salamanca e Coimbra.

Os estudos de Tomás de Aquino iniciaram-se nos oblatos beneditinos de Montecassino quando ele tinha apenas cinco anos de idade. Dedicou-se principalmente às artes: música, lingüística, poesia e teologia, esta última obrigatória em todos os níveis de estudo. Nessa época, esteve sob os auspícios de Pedro da Irlanda, seu primeiro mestre. Há notícia de que já nos primeiros anos de instrução Tomás de Aquino demonstrava ser um jovem recolhido e muito estudioso. Jamais se envolvia nos jogos ou em outras brincadeiras com os colegas de estudo. Era só, compenetrado e distante do que se entendia por uma vida escolar normal. Já demonstrava interesse pela vida religiosa. Perguntava frequentemente: “Que coisa é Deus?”.

Tomás de Aquino ingressou na Universidade de Nápoles em 1236. Seus pais haviam planejado torná-lo abade da abadia de Montecassino, símbolo da nobreza². Na época (século XIII) era natural que os pais encaminhassem seus filhos à vida religiosa: os religiosos católicos ocupavam os “cargos” mais nobres; a Igreja Católica dominava e o Estado estava muito ligado a Ela. Os Papas coroavam os reis, autorizavam sua investidura e poderiam mesmo permitir sua destituição por meio de levante popular. A primazia espiritual dos Papas constituía dogma concebido sobretudo por meio da “*Dictatus Papae*” de Gregório VII, já no século IX (1073-1085). O absolutismo dos reis não tinha a mesma fisionomia do absolutismo que dominou a Idade Moderna³.

1.2. Atraído pela Ordem dos Mendicantes

Pouco depois de ingressar na Universidade de Nápoles, Tomás de Aquino começou a observar o modo de vida e os rituais religiosos dos monges predadores (também chamados mendicantes). Dominicanos e franciscanos formavam a ordem

² O abade era uma espécie de autoridade religiosa com poderes similares ao de um governante. No século XIII, a posição proeminente do abade refletia bem a vinculação política entre a Igreja e o Estado. Segundo Maria Helena Diniz, abade é o “*superior de uma ordem monástica. 2. O detentor do governo do seu mosteiro ou de uma abadia. 3. Pároco, confessor. 4. Ermitão antigo e venerável. 5. Prelado nomeado pelo Papa, que está à frente de um território próprio, separado pela diocese, tendo os mesmos poderes e direitos dos bispos*” (Cf. **Dicionário Jurídico**, vol. I, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 1).

³ Segundo Pedro Santidrián, “no se há llegado todavía a las monarquías absolutas em que los reyes pudieran decir: ‘el Estado soy yo’. El reino es inalienable, así como los derechos que dimanen de él. El rey debe gobernar según el bien común, el común provecho. Este es el signo distintivo entre el rey y el tirano. El rey justo que actúa para el bien común es el único legítimo. El rey injusto es un tirano contra el que está permitido rebelarse” (Cf. **Tomás de Aquino**, Madrid: Ediciones Castell, 1991, p. 18).

dos predicadores, estes dedicados à pobreza e à resignação. Tomás de Aquino viu-se atraído pelo estilo de vida desses monges mendicantes e manifestou à sua família interesse de ingressar naquela ordem religiosa. Sua família opôs-se radicalmente, pois a vida dos mendicantes era exatamente o contrário do que idealizava para o jovem promissor e futuro abade beneditino de Montecasino.

Não obstante a resistência da família, Tomás de Aquino solicitou seu ingresso na ordem dos predicadores, tendo pronta aceitação. Seus superiores, temendo represálias de sua família, decidiram transferi-lo para Roma e, em seguida, para Bolonha, onde o aquinatense poderia concluir seus estudos universitários e ordenar-se sacerdote. No caminho de Roma para Bolonha, no entanto, Tomás de Aquino foi seqüestrado por seus irmãos a mando de sua mãe, cujo propósito era demovê-lo do ideal mendicante. Levaram-no ao castelo de Montecasino, onde, enclausurado, sofreu tentativa de sedução por parte de uma jovem atraente, contratada pelos irmãos para tal desiderato e, como conseqüência, forçar a desistência de Aquino de enveredar pela vida de pobreza. Tomás de Aquino, todavia, resistiu aos intentos da moça de “resumidas prendas de vestir”, conforme sintetiza *Weisheipl*⁴. Expulsou-a de seu quarto sob ameaça de queimá-la com uma tocha de fogo. *Chesterton* menciona que o episódio foi um dos poucos momentos em que Tomás de Aquino perdeu o equilíbrio⁵. Depois desse inusitado episódio, Teodora de Teate desistiu da tentativa de destituição, à força, de Tomás de Aquino da ordem dos mendicantes. Com o auxílio de frei Juan de San Julian, um monge amigo, Tomás de Aquino fugiu do castelo de Montecasino em direção Nápoles, sob as vistas grossas de sua mãe. Estava resolutivo em dedicar-se à vida religiosa e aos estudos de teologia.

1.3. Alberto Magno, Mestre e Admirador

Após estadia na Universidade de Nápoles, Tomás de Aquino concluiu seus estudos universitários em Paris, sob a orientação de Alberto Magno, o “doctor universalis”. Alberto era o homem mais culto do mundo nessa época. Ele testemunhou a genialidade de Tomás de Aquino durante as aulas e o nomeou seu assistente. Como assistente, Tomás de Aquino transferiu-se para Colônia, Alemanha,

⁴ WEISHEIPL, James Athanasius, *Tomás de Aquino*, Navarra: Ediciones Universitárias, 1999, p. 145.

⁵ CHESTERTON, Gilbert Keith. **Santo Tomás de Aquino**, Navarra: Ediciones Universitarias, 1999, p. 203. Registra o autor que “Una sola vez, la primera y la última de toda su vida, Tomás de Aquino estuvo realmente fuera de sí, deshaciendo una tempestad fuera de aquella torre del entendimiento y de la contemplación en que él vivía de ordinario”.

onde Alberto Magno criou os “Estudios Generalis”, isto é, uma espécie de centro universitário. Em Colônia, o aquinatense iniciou suas primeiras experiências no magistério.

Tomás de Aquino retorna a Paris e inicia sua carreira docente. Discípulo de Aristóteles e integrante da escolástica, cria uma nova doutrina teológico-filosófica, representada pela união entre a fé e a razão.

Alberto Magno fora grande incentivador e principal mestre de Tomás de Aquino. Foi o primeiro professor escolástico a estudar e comentar as obras de Aristóteles, cujas imperfeições da tradução literal (palavra por palavra) não lhe tiraram os méritos. Coube a Tomás de Aquino, entretanto, aperfeiçoar o trabalho de seu mestre, o que restou mais cômodo em virtude de já ter estudado o pensamento aristotélico a partir de traduções mais perfeitas realizadas diretamente do grego para o latim. Antes, ao tempo de Alberto Magno, as traduções eram realizadas primeiro do grego para o árabe e, depois, do árabe para o latim. Daí as naturais imperfeições.

2 – A ESCOLÁSTICA

2.1. Marco do Ensino Universitário

A escolástica representou um dos grandes marcos da intelectualidade do século XIII, ao lado do surgimento e apogeu das universidades. Trata-se de um método de ensino (ensino universitário) baseado na autoridade dos professores, chamados “maestros”. As obras escritas pelos maestros constituíam verdadeiros manuais de aula de que não se podiam desprender os estudantes durante o curso universitário. Daí a importância dos escritos de Santo Tomás à época de seu magistério em Nápoles, Paris e Roma. Destacam-se nesse aspecto as fabulosas *Suma Contra Gentiles* e a *Suma Teológica*. A escolástica tem em Aristóteles seu doutor por excelência. É nela que o estagirita é dissecado, interpretado e dogmatizado. Ressalta *Del Vecchio* que a escolástica destacou-se ainda como ramo específico da filosofia, chamado por alguns de filosofia clássica⁶. O ensino escolástico notabilizou-

⁶ DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*, 5ª ed., tradução de Antônio José Brandão, Coimbra: Armênio Amado, 1979, p. 64. Assim descreve o professor da Universidade de Roma: “Com a Filosofia Escolástica verifica-se parcial regresso à Filosofia Clássica. Na Segunda Metade da Idade Média, diversas obras, especialmente da Filosofia Grega, que no obscuro período anterior tinham sido perdidas ou ignoradas, foram novamente descobertas e postas em lugar de honra. Todavia, foram estudadas com método dogmático e no intuito particular de as conciliar com os dogmas religiosos. É este o carácter fundamental da Filosofia Escolástica”.

se por seu caráter dogmático, ou seja, desenvolvendo teorias religiosas mediante análises racionais. Assim, a razão é o substrato principal da dogmática escolástica e é sob tal concepção que o homem pode descobrir o verdadeiro caminho da fé.

2.2. O Método de Ensino Escolástico

O método escolástico de ensino universitário compreendia quatro (04) fases distintas e fundamentais: a) a “lectio” ou leitura de um texto indicado pelo maestro; b) a “quaestio” ou elaboração de um problema; c) a “disputatio” ou discussão do tema contido no texto indicado, com formulação de teses distintas; d) a “determinatio” ou decisão intelectual ou solução do problema. O domínio desse método de ensino forma o escolástico, ou seja, um criador de problemas que exercita sua reflexão e adota uma postura apta a resolver o problema criado. Baseia-se para isso na lógica ou nas diversas formas de silogismo.

A conjugação da fé com a razão realizada por Santo Tomás de Aquino não é senão consequência também de sua formação escolástica, isto é, a lógica e o racional como pressupostos da resolução de problemas e dúvidas. Não é difícil perceber o porquê da resistência inicial da Igreja tradicional européia em relação à escolástica e aos seus precursores. É que a razão e a lógica poderiam pôr em discussão ou em dúvida os dogmas então reinantes da infalibilidade papal e da ciência como acessório da teologia.

3 – RESGATE DE ARISTÓTELES. CONCILIAÇÃO ENTRE FÉ E RAZÃO

3.1. Estado, Ciência e Deus

O século XIII foi marcado, como dito, pelo surgimento e apogeu das Universidades. Nesta época, foram criadas as universidades de Paris, Cambridge, Nápoles, Salamanca e Coimbra. A ciência e a teologia tiveram novo incremento. Até então, a ciência era como um ramo dependente dos princípios teológicos, assim como a doutrina do Estado, conforme realça *Del Vecchio*⁷.

⁷ DEL VACCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*, op. cit., p. 60. Segundo o eminente professor da Universidade de Roma, ao tratar da filosofia da Idade Média, “a doutrina cristã produziu efeitos e ganhou influências notáveis sobre a Política e as ciências que se lhe referem. Um primeiro efeito, de natureza metodológica, consistiu na aproximação do Direito da Teologia. Se o mundo é governado por um Deus pessoal, logo se vem a considerar o Direito como emanado de uma ordem divina e o Estado como instituição divina”.

Na Europa só se conhecia e praticava a doutrina de Platão, ou seja, o ideal do sentimento e da vontade como pressupostos únicos para chegar-se à fé. Para se ter fé e acreditar na existência de Deus, era necessário somente o sentimento e a vontade. Acreditar em Deus não era mais que querer que Ele existisse. A vontade era o fator determinante da crença em Deus, do que resultava o Estado, o Direito e a ciência. Em outras palavras, Deus existia a partir do momento em que se acreditasse na sua existência, sendo bastante a vontade de O querer existente. Entre o séculos IX e XII o maior precursor desses ensinamentos foi Santo Agostinho, de quem Tomás de Aquino foi discípulo até certo ponto.

Coube a Alberto Magno e a Tomás de Aquino alterar essa fisionomia, especialmente com o resgate de Aristóteles e o estabelecimento do modo de ensino escolástico.

Para Tomás de Aquino, a explicação da existência de Deus e, por via de consequência, do Estado, do Direito e da ciência, não advém da vontade, do mero sentimento, mas da razão, ou seja, do que se observa do mundo exterior no qual habitam os homens. Era a consagração da razão como pressuposto da fé e da prova da existência de Deus. E a razão não é senão resultado do intelecto, da sabedoria e do conhecimento adquirido pelo homem estudioso. Em suma, a prova da existência de Deus está no próprio mundo e não numa dimensão metafísica.

O primeiro Concílio Vaticano reafirmou os princípios proclamados por Santo Tomás de Aquino sobre a relação entre a fé e a razão, considerando, em primeiro lugar, que a fé pode ser explicada pela razão humana. A razão isolada, entretanto, não basta para guiar os homens, porque necessita da revelação para aperfeiçoar-se. Assim, fé e razão não são virtudes opostas, mas complementares, não obstante possuam conceitos próprios. Em segundo lugar, é a fé que conduz à razão perfeita, ou seja, a fé impede o homem de conduzir-se com base em uma concepção errada da razão. Em suma, a razão deve servir à causa da fé e é a fé que dota o homem da utilização correta da razão.

Tomás de Aquino formulou cinco teorias capazes de comprovar a existência de Deus, teorias estas conhecidas por “cinco vias”. A principal teoria que nos parece cientificamente irrefutável é a da origem das coisas. Para o aquinatense, nenhuma coisa ou pessoa pode surgir do nada. Se o nada é algo inexistente, então nós e as coisas não podemos ter existido a partir desse mesmo nada. Há assim um “primeiro motor”, ou seja, algo de uma nobreza, sabedoria e dimensão tão elevada e perfeita que por si só foi capaz de dar origem a tudo o que hoje se encontra na face da terra. E esse “primeiro motor” não pode ter sido criado por alguém ou algo anterior a Ele, porque tal primeiro motor é Deus em uma concepção grandiosa tal que a mente humana é incapaz de conceber algo maior,

mais perfeito e mais elevado. Isto significa que se a mente humana conseguir idealizar, imaginar algo superior a esse “primeiro motor”, esse tal “primeiro motor” deixará de ser Deus, porque, agora, Deus é exatamente aquela nova dimensão imaginada pela mente humana e que supera em grandeza e perfeição a primeira noção que a mesma mente humana teve do então “primeiro motor”. Assim, repete-se, Deus está num padrão tão elevado que a mente humana não consegue defini-lo precisamente, senão como algo sobre o que nada pode ser mais elevado. O “primeiro motor”, pois, é tudo o que deu origem a todas as coisas a partir do nada. Nesse caso, o nada sucumbe diante de algo mais elevado e magnânimo, este que é exatamente Deus.

3.2. Direito Natural: Supremacia sobre as Leis Humanas

A doutrina de Tomás de Aquino acerca do Direito e do Estado é inovadora e constitui as bases do jusnaturalismo. Segundo ele, Deus está no ápice de todas as coisas, de forma que tudo o que está no mundo resulta direta ou indiretamente d’Ele. Porém, Deus concedeu ao homem livre arbítrio para desenvolver e organizar sua vida, sendo autorizado para isso porque a natureza humana está voltada para a promoção do bem e para a justiça. Assim, é o homem autorizado a definir o que é o Direito, o que é a Justiça e como deve conduzir-se o Estado. Não obstante, consoante dilucida Bobbio⁸, o homem deve pautar-se nos princípios divinos e nas leis da natureza (Direito Natural), sem o que a lei humana é inválida, podendo ser desobedecida. É como se Deus tivesse editado uma regra geral superior, incumbindo ao homem, todavia, “regulamentar” essa regra geral, considerando as premissas

⁸ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito*, tradução de Márcio Pugliesi, São Paulo: Ícone, 1995, p. 20. Chamando Santo Tomás simplesmente de “filósofo”, ensina o saudoso professor italiano: “A *lex naturalis* é definida pelo filósofo como *participatio legis aeternae in rationali creatura*. A *lex humana*, continua ele, deriva da natural por obra do legislador que a põe e a faz valer, mas tal derivação pode ocorrer segundo dois diferentes modos, ou seja, per *conclusionem* ou per *determinationem*; a) *tem-se a derivação per conclusionem* quando a lei positiva deriva daquela natural segundo um processo lógico necessário (como se fosse a conclusão de um silogismo): por exemplo, a norma positiva impeditiva do falso testemunho deduz-se da lei natural segundo a qual é preciso dizer a verdade; b) *tem-se a derivação per determinationem* quando a lei natural é muito geral (e genérica), correspondendo ao direito positivo determinar o modo concreto segundo o qual essa lei deva ser aplicada; por exemplo, a lei natural estabelece que os delitos devem ser punidos, mas a determinação da medida e do modo de punição é feita pela lei humana. É essencialmente em relação a esta segunda categoria que Santo Tomás afirma ter a lei humana vigor apenas por força do legislador que a põe (*‘vigorem legis ex sola lege humana’*)”.

básicas da norma superior⁹. Desta forma, é o homem apto a dizer em que consiste o Direito, a Justiça e como deve ser o Estado. E isso o homem faz através da razão terrena, do que se extrai da natureza do mundo exterior. Deus deu ao homem a prerrogativa de estudar e definir aquilo que se concebe como Justiça, Direito e Estado em geral. Há, entretanto, uma ordem natural da qual o homem não se pode divorciar. São princípios elementares extraídos das leis da natureza que, por sua perfeição e harmonia, não podem ser ignoradas pelo homem ao editar as leis humanas¹⁰.

A Suma Teológica, obra máxima de Tomás de Aquino, contém uma série de tratados, questões, artigos e argumentos que dão autoridade superior ao Direito Natural, em face do qual o homem não pode desviar-se quando da criação das leis humanas. Os postulados da igualdade estão sempre em destaque nesse aspecto. A igualdade, porém, não é aquela preconizada por Platão, que a definia como algo absoluto, mecânico. A igualdade, para fins de aferição do justo e do bom, é a igualdade proporcional, isto é, aquela formulada por Aristóteles, ou seja, dar a cada um o que lhe é devido na proporção dos méritos e deméritos dos respectivos beneficiários.

Importante também o pensamento de Santo Tomás referente ao trabalho e ao salário. Segundo ele, o trabalho jamais poderá deixar de merecer o devido salário. Se o homem executou seu trabalho, a ele se deve pagar o correspondente e justo salário. Salário devido pelo trabalho é princípio básico da natureza dos homens, de

⁹ Escrevemos que Santo Tomás idealizara tal relação entre lei natural e lei humana a partir da noção de justiça social, isto é, a justiça social é uma premissa de autoridade, cabendo aos homens atuar como agentes de execução dessa premissa (Cf. *Controle Difuso de Constitucionalidade em Matéria Trabalhista. Uma Abordagem sob o Prisma do Princípio da Igualdade*, São Paulo: LTR, 2003, p. 72-73).

¹⁰ Del Vecchio assim sintetiza a relação entre as leis da natureza e as leis humanas: “O fundamento da doutrina jurídica e política tomista é a admissão de três categorias de leis: Lex aeterna, Lex naturalis e Lex humana. A primeira é a própria razão divina, governadora do mundo – ratio divinae sapientiae – de ninguém conhecida inteiramente em si, mas da qual o homem pode obter conhecimento parcial através das suas manifestações (legem aeternam nullus potest cognoscere, secundum quod in se ipsa est, nisi Deus, et beati, qui Deum per assentiam vident – S. T. 1. 2ae. q. 93, art. 2º). A lex naturalis, porém, já é directamente cognoscível pelos homens por meio da razão, pois consiste em uma participação da criatura racional na lei eterna, de harmonia com a própria capacidade: lex naturalis nihil aliud est quam participatio legis aeternae in rationali creatura, secundum proportionem capacitatis humana naturae (ib. q. 91, arts. 2º e 4º). A lex humana é, por último, invenção do homem, mediante o qual, utilizando-se os princípios da lei natural, se efectuam aplicações particulares dela (ib. q. 91, art. 3º: q. 95, art. 2º)”. (Cf. *Lições de Filosofia do Direito*, op. cit., p. 64-65). De registrar-se que os escritos de Santo Tomás na Suma Teológica são feitos por meio de questões (“q.”), estas divididas em artigos (“arts.”). É o método escolástico de ensino e escrita.

forma que as leis humanas jamais poderão negar o salário devido pelo trabalho executado pelo homem. Deve-se entender, no entanto, que a expressão primitiva “salário” possuía uma dimensão genérica, concentrando qualquer forma de pagamento devido pelo desempenho do trabalho¹¹. Incluem-se, pois, segundo entendemos, o que hoje se concebe também por indenizações.

Não é à toa que a doutrina de Santo Tomás de Aquino influenciou e ainda influencia grandemente o pensamento jusfilosófico dos dias que correm¹².

4 – ESTADO, DIREITO E MONARQUIA

4.1. Predomínio do Humanismo

Já dissemos que a doutrina de Santo Tomás sofrera grande influência da filosofia de Aristóteles. Assim, conhecia muito bem a famosa expressão aristotélica segundo a qual “o homem é um animal político”. Entretanto, não se deve concluir que Santo Tomás era mero comentador de Aristóteles. Seu estudo sobre a sociedade, o Direito e o Estado teve o condão de aperfeiçoar os ensinamentos do estagirita. Por esta razão seu estudo sobre o Direito e o Estado também concebe inovações tendo como norte as idéias básicas de Aristóteles, consideradas muito bem elaboradas por Santo Tomás.

No tocante à noção de Estado, Santo Tomás leciona que o homem é anterior ao Estado. Os direitos fundamentais e as liberdades dos cidadãos não são bens que se devam impor pela vontade da maioria ou como favor do Estado. Tais bens existem por uma questão racional, isto é, está na natureza do homem racional. Não obstante, o exercício desses direitos e liberdades fundamentais somente é possível por meio do Estado, de modo que nele (no Estado) o homem é capaz de encontrar segurança jurídica e felicidade. O Estado, por sua vez, se serve do Direito para estabelecer e

¹¹ A concepção do pagamento do salário ao trabalhador como princípio da lei natural é encontrada no Tratado da Justiça, Questão 57, Artigo 1 (Suma Teológica). A estrutura da Suma Teológica baseia-se numa divisão ordenada. Contempla os tratados, que se dividem em questões. As questões, por sua vez, se dividem em artigos que, finalmente, dividem-se em argumentos. Suas qualidades estruturais são: ordem, clareza, brevidade (“suma”) e, ao mesmo tempo, profundidade.

¹² Comenta Pedro Santidrián que a doutrina de Santo Tomás de Aquino é hoje considerada a base de toda a doutrina da Igreja Católica, razão pela qual é também chamado “Doutor da Igreja”. É, assim, a doutrina oficial da verdadeira Igreja de Deus. Prova bastante da atualidade da doutrina tomista está na chamada escola neotomista, que segue se desenvolvendo como um dos movimentos filosóficos mais importantes da atualidade (Cf. *Tomás de Aquino*, op. cit., p. 127-135). Não é raro encontrar-se também no Brasil universidades que constituem centros destinados ao estudo sistemático da doutrina de Santo Tomás de Aquino.

organizar suas relações com os indivíduos. O Estado, pois, não é um fim em si mesmo, mas uma entidade a serviço do bem comum e do homem, haja vista que o homem é anterior ao Estado. Os cidadãos devem ser educados pelo Estado com o objetivo de alcançarem a felicidade. Certo que o Estado nasce também das necessidades da vida. Porém, seu fim último é tornar a vida dos homens feliz através da promoção do bem comum.

4.2. A Monarquia

No tocante às formas de governo, Santo Tomás elege a monarquia como a mais perfeita e adequada. Não se trata obviamente da monarquia absolutista, mas é ela (a monarquia) considerada sob o prisma teológico. *Pedro Santidrián* considera que o modelo de domínio papal do século XIII (o Papa possui autoridade superior à dos Reis) exercera influência sobre Santo Tomás no particular¹³. Além disso, sustenta o mesmo autor, o modelo feudal que marcou toda a Idade Média tinha na monarquia o ideal de forma de governo.

5 – ÉTICA E MORAL

5.1. Observação da Natureza

Como teólogo e filósofo, Santo Tomás de Aquino não poderia deixar de pronunciar-se sobre a ética e a moral. É que a concepção divina das coisas do mundo e do procedimento dos homens tem alicerce nos postulados do justo e do bem, sendo a ética e a moral virtudes conseqüentes desses postulados.

Para Tomás de Aquino, especialmente diante do que escrevera na segunda parte da *Suma Teológica* (II-II), os princípios éticos e morais são virtudes emergentes da observação da natureza. É dizer que a natureza, com sua dinâmica em permanente harmonia, é a base da ética e da moral. A harmonia natural das coisas da natureza desenha, no plano empírico, o que se pode vislumbrar e entender por ética e moral. Assim, a ética e a moral são expressões da lei natural, ou ainda “la recta razón de la conducta humana”¹⁴. São virtudes tão límpidas que não podem ser desconhecidas

¹³ SANTIDRIÁN, Pedro. **Tomás de Aquino**, op. cit., p. 108. São suas as palavras: “Qué decir de las formas de Estado o de Gobierno de la sociedad? Como Aristóteles, estudia las distintas formas que puede adoptar: monarquía, aristocracia, república, oligarquía, democracia. Hombre, al fin, de su tiempo, se pronuncia por la monarquía. Tiene de ella un sentido teocrático, no absoluto y despótico. Sin duda, es muy inmediato a él el marco de una sociedad feudal – como vimos en el capítulo I – del que no puede prescindir. Decisivo es el ejemplo de la monarquía papal”.

¹⁴ Realça Santidrián que ética e moral “son conocidos por todos los hombres e no se pueden borrar de sus corazones. Obligan a todo ser racional, ya que constituyen la recta razón de la conducta humana. Son el núcleo fundamental de la conciencia” (Cf. **Tomás de Aquino**, op. cit., p. 106).

do homem, designadamente porque a natureza do homem (este feito criatura de Deus) é voltada para o bem.

5.2. Alicerce da Felicidade

A obediência dos princípios éticos e morais é o alicerce da felicidade. E a felicidade é o objetivo primeiro do homem e motivo para o que foi criado. Sendo a ética e a moral virtudes conseqüentes da lei natural e, esta, por sua vez, conseqüência da lei eterna, tem-se que é a fé em Deus que conduz o homem a primar pelos princípios éticos e morais. Como assinala mais uma vez *Pedro Santidrián*, para Tomás de Aquino a ética é conduta cristã, isto é, do viver cristão. Somente com a fé em Deus é que conheceremos melhor as leis da ética e da moral. Todavia, a fé não é algo oriundo do mero sentimento, mas da razão revelada pelo conhecimento científico.

6 – O TOMISMO NA ATUALIDADE

6.1. Escola do Pensamento Jusfilosófico

A doutrina de Santo Tomás de Aquino, voltada, como visto, para conciliar a fé com a razão, ou, mais especificamente, devotada a harmonizar a religião com a ciência, é o fundamento principal da doutrina cristã católica e se mantém atual até os dias de hoje.

Nenhum estudo mais substancial tem conseguido refutar frontalmente a propriedade da obra teológico-filosófica de Santo Tomás. Não é de se olvidar, entretanto, como lembra *Helena Diniz*, alguns estudos realizados por filósofos mais recentes para desenvolver a doutrina tomista do Direito Natural, a exemplo das experiências realizadas por Del Vecchio, Rudolf Stammler, Jacques Leclercq, dentre outros¹⁵. Tais estudos partem sempre do pressuposto das verdades básicas

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 44-45. Ao ressaltar as idéias de Stammler e Del Vecchio a respeito do moderno jusnaturalismo, escreve a autora: “*Rudolf Stammler procurou fazer uma teoria geral do direito natural de conteúdo variável, rejeitando o direito natural material baseado na natureza humana, enaltecendo o método formal, para sistematizar uma dada matéria social, em cada momento histórico, no sentido de um direito justo (...). Giorgio del Vecchio também procurou restaurar o jusnaturalismo, não no sentido de propugnar uma volta pura e simples às concepções clássicas, mas de dar-lhe uma nova base idealista depurada, procurando tornar compatíveis os vários materiais histórico-condicionados com a pureza formal do ideal do justo, permanente e imutável*”.

emergentes dos estudos de Santo Tomás. Veja-se que mesmo alguns positivistas clássicos, como Bobbio e Kelsen, demonstram certa ambigüidade quando pretendem questionar a superioridade do Direito Natural sobre o direito positivo. Consideramos que tal ambigüidade está em que os princípios de justiça e equilíbrio emergentes do Direito Natural são manifestação do próprio sentido da natureza humana, não podendo ser negados pelas regras do direito positivo. Quando se diz que o direito positivo é também justo, independentemente, por isso, do Direito Natural, há sempre uma certa dúvida (senão estranheza) quanto a possibilidade de se admitir que a lei positiva está autorizada a atribuir ou negar certo bem da vida a alguém de maneira divorciada do que em nossa alma consideramos por justo, isto é, alheio ao que naturalmente reputamos como correto. Por isso, a natureza das coisas põe sempre em descrença algum artifício criado pelo homem (a exemplo da lei positiva) que se destina, direta ou indiretamente, a alterar ou desconstituir o equilíbrio natural das coisas.

6.2. Doutrina Oficial da Igreja Católica

Leciona *Antônio Rezende* que a perfeita conciliação entre fé e razão realizada por Santo Tomás de Aquino representa até hoje a doutrina oficial da Igreja Católica, sobretudo em matéria de fé¹⁶. Várias encíclicas o confirmam. Leão XIII, em sua “*Aeterni Patris*” (1879), determinou a conversão dos princípios, métodos e teses de Santo Tomás em filosofia corrente nas escolas e centros eclesiásticos. Assim é que a filosofia racional passara a ser ministrada “*ad angelici doctoris rationem, doctrinam et principia*”, conforme preleciona *Hirschberger*¹⁷.

O Papa Pio X, em várias epístolas (a exemplo de “*Pascendi Dominici Gregis*”, de 1907), reitera as indicações de Leão XIII sobre os estudos de Santo Tomás no contexto da doutrina cristã católica.

Paulo VI em sua “*Culmen Ecclesiae*” ressalta o reconhecimento de Santo Tomás como Mestre o Doutor universal da Igreja Católica, em razão da conjugação das qualidades de homem cientista e homem cristão em que se converteu a um só tempo.

¹⁶ REZENDE, Antônio. *Curso de Filosofia*, 12 ed., Rio de Janeiro: Zehner, 2004, p. 96. O autor revela que a resistência inicial da Igreja Católica a respeito do pensamento de Santo Tomás foi paulatinamente desaparecendo à medida em que o alto clero percebeu a propriedade e a perfeição da doutrina tomista.

¹⁷ HIRSCHBERGER, Johannes Lawrence. *Historia de La Filosofia*, vol. II, Barcelona: Ed. Herder, p. 130.

Mais recentemente, o Papa João Paulo II escrevera as cartas encíclicas “Veritatis Splendor” e “Sollicitudo Rei Socialis”, nas quais menciona expressamente os ensinamentos de Santo Tomás em questões de fé, verdade da revelação e no tocante a postulações sociais.

6.3. Ícone da Filosofia do Direito

No campo da Filosofia do Direito não se pode olvidar da influência da doutrina de Santo Tomás de Aquino. Sua importância e respeitabilidade como fonte acadêmica em lições de teoria geral do Direito são uma constante nas escolas jurídicas e filosóficas contemporâneas. Nas universidades de todo o mundo, inclusive no Brasil, a fé e a razão segundo o pensamento de Santo Tomás continua a merecer prestígio e lugar de destaque, designadamente quando se trata da demonstração da relação do Direito Natural com o direito positivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito*, tradução de Márcio Pugliesi, São Paulo: Ícone, 1995.
2. CHESTERTON, Gilbert Keith. *Santo Tomás de Aquino*, Navarra: Ediciones Universitarias, 1999.
3. DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*, 5ª ed., tradução de Antônio José Brandão, Coimbra: Armênio Amado, 1979.
4. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
5. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 1998.
6. HIRSCHBERGER, Johannes Lawrence. *Historia de La Filosofia*, vol. II, Barcelona: Ed. Herder.
7. NUNES, Cláudio Pedrosa. *Controle Difuso de Constitucionalidade em Matéria Trabalhista. Uma Abordagem sob o Prisma do Princípio da Igualdade*, São Paulo: LTR, 2003.
8. REZENDE, Antônio. *Curso de Filosofia*, 12 ed., Rio de Janeiro: Zeher.
9. SANTIDRIÁN, Pedro. *Tomás de Aquino*, Madrid: Ediciones Castell, 1991.
10. WEISHEIPL, James Athanasius, *Tomás de Aquino*, Navarra: Ediciones Universitárias, 1999.